



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019
PROCESSO Nº 2.194/2019 - SSA

STUDIO G CONSTRUTORA LTDA., empresa estabelecida à Av. Franklin Roosevelt, 126 salas 709/710, CNPJ 30.149.702/0001-00, vem, por seu representante, no prazo legal, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a desclassificação da empresa STUDIO G CONSTRUTORA LTDA., como segue:

A Comissão inabilitou a Recorrente com as alegações (conforme Ata da Reunião da Subcomissão de Licitação, de 08/02/2019):

“... por descumprir os itens 2.1.13, ou seja, não apresentou prova de registro dos responsáveis técnicos no CREA/CAU, 2.1.16, ou seja, não apresentou declaração do funcionário autorizando a inclusão na equipe técnica”.

Data maxima venia, não procede esta inabilitação, a qual têm como consequência a procrastinação do processo e a quase eliminação de concorrente de peso no mercado.

Assim, tal decisão está fadada ao insucesso, pela falta de consistência. Vejamos:

Quanto ao item 2.1.13: Ora, a STUDIO G apresentou prova de registro da empresa no CREA-RJ (Certidão de Pessoa Jurídica) e, conseqüentemente, dos responsáveis técnicos, pois esse documento somente é concedido/emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia após consulta e prova de regularidade de todos os profissionais que nela constam listados, ou seja, **comprovamos e apresentamos prova de registro dos responsáveis técnicos no CREA/CAU**, atendendo a esse item 2.1.13.

Para ilustrar, encaminhamos anexo o Ato Normativo nº 002/2018, de 03 de dezembro de 2018, do CREA-RJ, cujos artigos 26 e 27 (localizados à página 14) corroboram esse entendimento e o atendimento ao Edital:



Art. 26. O Crea-RJ fornecerá ao profissional e a pessoa jurídica que pagar a anuidade do exercício de 2019 até 31 de março e que não possua outros débitos, 1 (uma) certidão de registro e quitação, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, mediante requerimento, com validade até 31 de dezembro do exercício

§ 1º O disposto no *caput*, quanto à pessoa jurídica, só será aplicável caso o seu ou seus responsáveis técnicos estejam em dia com a anuidade do exercício de 2019 até 31 de março.

Art. 27. No período de 1º de janeiro a 31 de março de 2019 será fornecida certidão de registro e quitação ao profissional e à pessoa jurídica, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa, como segue:

III - a certidão de registro de pessoa jurídica que esteja quite com a anuidade do exercício anterior e que não tenha outros débitos, inclusive dos seus responsáveis técnicos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março;

Quanto ao item 2.1.16: o profissional apresentado como responsável técnico é o dono da empresa e não um funcionário, fazendo parte permanente da equipe técnica, ou seja, uma declaração do próprio se tornaria redundante e dispensável, conforme comprovado pelo Contrato Social presente na documentação de Habilitação, com 95% de participação; e endossado com uma declaração de responsabilidade técnica para o Engenheiro Aduino Bezerra de Araújo, Filho, caso venhamos a ser vencedores do certame, também encaminhada. Desta forma, este item 2.1.16 também foi atendido.

| Sócio | % | Nº Cotas | Valor |
|--------------------------------|------|-----------|------------------|
| Aduino Bezerra de Araújo Filho | 95% | 1.140.000 | R\$ 1.140.000,00 |
| Leonardo Rosa Martins | 2,5% | 30.000 | R\$ 30.000,00 |
| Luiz Nunes | 2,5% | 30.000 | R\$ 30.000,00 |
| Total | 100% | 1.200.000 | R\$ 1.200.000,00 |

Sábias são as palavras do tão citado Mestre Marçal Justen Filho, em sua Obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, ed. Dialética, página 79:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a **elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas...**Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, **ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no edita**".
(grifamos)

O formalismo exagerado tem sido combatido com veemência pela nossa doutrina, jurisprudência e pelo TCU, principalmente nos casos em que as concorrentes têm plena capacidade técnica de competir, que é o caso da recorrente.



A maior quantidade de empresas participantes no certame licitatório é salutar e favorece o erário público, na medida em que propicia uma quantidade mais ampla de propostas e, conseqüentemente, gerará um rol superior de orçamentos e proporcionará maior legitimidade ao processo.

Mais uma vez cita-se as sábias palavras do mestre Marçal:

"Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado". (grifamos)

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a decisão dessa Comissão foi equivocada e deve ser reconsiderada e revertida, sob pena de frustrar o caráter competitivo das Licitações e de violar os preceitos legais pertinentes à matéria.


- Para ilustrar, o TCU emitiu o seguinte parecer:

"...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Mereilles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis e desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes" (processo TC-009.546/92-8, publicado no DOU de 29/12/92)

Por fim, de uma maneira ou de outra, a questão é clara e não exige maiores delongas: a **STUDIO G** cumpriu todas as exigências editalícias e está plenamente em dia com suas obrigações fiscais, jurídicas e financeiras.

Pelo exposto, a **STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.** requer a V.Sa. seja **DECIDIDO PELA CLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA**, e, via de consequência, o prosseguimento e finalização do processo licitatório.

P. deferimento.


Leonardo Rosa Martins
Studio G Construtora Ltda.


Leonardo Rosa Martins
Engenheiro
CREA/RS 93.407-D

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.